



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002637/2007-03
Recurso n° 886.767 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.707 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente Aliança Navegação e Logística Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/01/2007

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE CONTÊINERES NA RELAÇÃO DE UNIDADES DE CARGA VAZIAS. INFRAÇÃO POR DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE A OPERAÇÃO DE DESCARGA.

A omissão de informação de contêineres vazios na relação de unidades de carga, regular e tempestivamente entregue na Unidade Aduaneira do local de descarga, se subsume a hipótese da infração descrita na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-lei n° 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n° 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, na forma do relatório e do voto vencedor que integram o presente julgado.

Vencido o Conselheiro José Fernandes do Nascimento (Relator).

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator designado.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-36.956, de 08 de dezembro de 2009 (fls. 48/52), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ/SP2), em que, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/01/2007

MULTA REGULAMENTAR.

A falta de informação prestada à Aduana sobre operação de descarga de contêiner, por seu descumprimento tipifica a infração do art. 37 do DL nº 37/66, e a penalidade do art. 107, inciso IV, alínea 'e' do mesmo diploma legal, com a redação da Lei nº 10.833/03.

Entretanto, como a legislação trata de operação e não por unidade de carga, a penalidade deve ser aplicada relativamente a operação realizada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata o presente auto de infração, fls.01/07, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, de exigência da Multa Regulamentar, no valor de R\$35.000,00, pelos fatos a seguir expostos.

A contribuinte deixou de informar a Alfândega do Porto de Santos, não incluindo na relação entregue àquela unidade, os contêineres vazios: SCZU-449575-9, TGHU 440907-8, FSCU 402868-5, SUDU 448046-3, SUDU 463054-2, SUDU 491444-6 e SUDU 586286-1, o que não impediu que fosse realizada a operação de descarga dos mesmos.

Tomando conhecimento do fato a fiscalização lavrou o Termo de Ocorrência nº 04, de 17/01/07, e diante da tipificação da infração constatada que gerou a penalidade prevista na legislação de regência, lavrou o presente auto de infração.

A autuada foi intimada e cientificada, fl.17v., em 29/05/07, e apresentou sua Impugnação, fls. 18/19, em 12/06/07, alegando que:

1. não deixou de cumprir sua obrigação de prestar informação sobre o veículo ou carga nele transportada, mas por motivos que fogem ao seu controle, cumpriu a destempo a obrigação;

2. a conduta praticada pela impugnante não se encontra tipificada na alínea 'e', do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, como consta do auto de infração;

3. os contêineres elencados não continham carga, estavam vazios, eram equipamentos que estavam sendo manejados, no sentido de atender às necessidades da impugnante, prática comum em se tratando do transporte marítimo de cargas;

4. não causou nenhum prejuízo ao erários, e logo tentou reparar a irregularidade apresentando à autoridade a documentação pertinente.

Requer a improcedência do auto de infração

Requer a improcedência do auto de infração.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 55v), em 08/08/2010. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 57/62, protocolado em 26/08/2010 (fl. 57), em que apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

- a) as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração, logo estaria amparada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN;
- b) não poderia ser penalizada pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, vez que não houve qualquer prejuízo para a arrecadação ou fiscalização de tributo, elemento essencial exigido no § 2º do art. 113 do CTN; e
- c) a operação não causou prejuízos ao erário, já que nenhuma carga havia no interior dos containers. Ademais, tão logo se viu em condições de reparar a irregularidade, apresentou à Autoridade Aduaneira toda a documentação pertinente, o que demonstrava a sua boa-fé.

No final, requereu o acolhimento e provimento do presente Recurso, determinando o cancelamento integral da multa aplicada.

Em atenção ao despacho de fl. 83, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de junho de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado em tempo hábil por parte legítima, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Da infração cometida e respectivo enquadramento legal.

A presente multa foi imposta em decorrência de alegada prática da infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

[...] (grifos não originais)

As referidas infração e penalidade têm por objetivo sancionar o descumprimento da obrigação acessória estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] (grifos não originais)

Portanto, pelo descumprimento da obrigação de prestar à RFB, na forma e no prazo estabelecido por este Órgão, responde pela infração em apreço: a) o transportador, em relação às informações sobre o veículo e as cargas nele transportadas; e b) agente de carga, relativamente às informações sobre as operações que execute e respectivas cargas.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fl. 02), a Autoridade Fiscal assim descreveu o motivo da presente autuação, *in verbis*:

A empresa acima referida deixou de incluir na relação entregue para a Alfândega de Santos na ocasião da Visita Aduaneira, os seguintes contêineres vazios: SCZU-449575-9, TGHU-440907-8; FSCU-402868-5; SUDU-448046-3; SUDU-463054-2; SUDU-491444-6 e SUDU-586286-1, conforme constatação efetuada pela fiscalização aduaneira através do Termo de Ocorrência nº 04 de 17/01/07, infringindo assim os artigos 37 (caput e § 2º) e 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10833 de 29/12/2003, bem como os artigos 39 a 42 do Decreto nº 4543 de 26/12/2002. (grifos não originais)

Com base no texto transcrito, resta claro que a infração atribuída à Recorrente foi deixar de incluir os 7 (sete) contêineres vazios na relação entregue na Alfândega do Porto de Santos, capitulada nos arts. 37, *caput* e § 2º, e 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, anteriormente reproduzidos.

Da presente controvérsia.

Alegou a Recorrente que a conduta por ela praticada não se encontrava tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, como consta do presente Auto de Infração.

Por sua vez, entenderam os integrantes da Turma de Julgamento de primeiro grau que a referida infração estava devidamente tipificada no referido preceito legal, haja vista que a penalidade nele estabelecida se aplicava no caso de operação que não fosse realizada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, exatamente o que ocorreu no caso sob exame, em que a operação de descarga dos 7 (sete) contêineres vazios ocorreu sem qualquer comunicação à Alfândega do Porto de Santos.

Assim, tem-se que o ponto principal da presente controvérsia diz respeito a subsunção ou não da conduta atribuída a Autuada à hipótese da infração descrita no referido preceito legal.

Da análise da controvérsia.

Analisando o preceito legal em destaque resta evidente que o núcleo do tipo da hipótese da infração nele descrita consiste em **deixar de prestar a informação** sobre os referidos veículo, carga e operações **na forma e no prazo estabelecido pela RFB.**

No caso em tela, a conduta ilícita atribuída a Recorrente foi **deixar de incluir 7 (sete) contêineres** na relação de unidades de carga vazias entregues na referida Alfândega por ocasião da visita aduaneira. Ou seja, a informação foi prestada na forma (relação de unidades de carga) e no prazo (por ocasião da visita aduaneira) estabelecidos pela RFB, porém de forma incorreta ou incompleta. Cabe ressaltar, ademais, que a respeito dessa irregularidade, inexistente controvérsia nos autos.

Dessa forma, no meu entendimento, a infração cometida pela Autuada não se enquadra na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, haja vista que o representante do transportador prestou a informação, necessária para realização da operação de descarga do respectivo navio, na forma e no prazo estabelecido pela RFB.

Acontece que, embora atendidos os requisitos e condições necessários à realização da mencionada operação, a Autuada descarregou 7 (sete) contêineres vazios sem, contudo, incluí-los na relação respectiva relação de unidades de carga vazias regular e tempestivamente entregue na citada Alfândega, descumprindo, por conseguinte, **formalidade especial estabelecida em texto normativo**.

A infração em tela assemelha-se ao ilícito de sonegação fiscal cometido pelo contribuinte que, na forma e no prazo estabelecido pela RFB, apresenta sua declaração do Imposto sobre a Renda (IR), porém, omite rendimentos auferidos no período. Para tal infração existe penalidade específica na legislação do IR, sendo inaplicável a essa infração a multa por atraso na entrega da referida declaração.

Da mesma forma, *mutatis mutandis*, no presente caso, para a citada conduta omissiva da Autuada, existe infração específica, sancionada com a pena de perdimento da mercadoria por dano ao erário (art. 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976), descrita no inciso I do art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

*I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo **ou dele descarregada** ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou **não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo**;*

[...]

Ante a clareza do texto transcrito, indubitavelmente, fica demonstrada que a conduta imputada à Recorrente, em tese, enquadrar-se-ia perfeitamente na hipótese da infração descrita no referido preceito legal.

Pela mesma razão, também estou convencido que, no caso em tela, a conduta omissa imputada a Autuada não se subsume à hipótese da infração descrita na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, portanto, integralmente indevida a multa aplicada por meio do Auto de Infração de fls. 01/03.

Da conclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para seja cancelada integralmente a multa objeto da presente autuação.

Sala de sessões, em 31 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator designado:

Conforme relatado, a recorrente deixou de incluir sete contêineres vazios em relação entregue à Alfândega do Porto de Santos, conduta que motivou a lavratura de auto de infração para exigência da multa capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, c/c artigo 37, *caput* e § 2º, todos do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Entendeu o nobre Relator – ao qual peço vênica para discordar –, que referida conduta omissa imputada à autuada não se subsumiria à hipótese da infração descrita nos dispositivos legais acima referenciados, razão pela qual seria indevida a multa aplicada por meio do auto de infração guereado.

Diferentemente, penso que o caso apresentado se subsume sim à espécie administrativo-penal reportada, posto que, relativamente aos sete contêineres omitidos da relação de unidades de carga vazias entregues à referida Alfândega, houve, sim, omissão do dever de prestar informação sobre as operações com referidos instrumentos de acondicionamento de carga.

Tal conduta, com efeito, se amolda perfeitamente ao tipo sancionado pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, c/c artigo 37, *caput* e § 2º, todos do Decreto-lei nº 37, de 1966, já reproduzidos no voto do distinto colega Relator.

Assim, voto para **negar provimento** ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala de sessões, em 31 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – redator designado.